

**POLÍTICAS REFORMISTAS ÀS RELAÇÕES DE TRABALHO E A AFETAÇÃO DAS
RELAÇÕES COLETIVAS EM DESCOMPASSO DA CIDADANIA: UMA ANÁLISE A
PARTIR DE ALGUNS ASPECTOS DA LEI 13.467/17 NA LÓGICA DO
ENFRAQUECIMENTO SINDICAL.**

POLITICS REFORMING TO WORK RELATIONS AND THE AFFECTIONATION OF
COLLECTIVE RELATIONS IN CITIZENS 'DESCOMPASSO: AN ANALYSIS BASED ON
SOME ASPECTS OF LAW 13467/17 IN THE LOGIC OF UNION WEAKENING.

Diego Nieto de Albuquerque¹

Michel Zaidan Filho²

RESUMO

A pesquisa trata das relações coletivas e os mecanismos de fragilização democrático e representativo nas relações de trabalho pelos quais o país vem passando em face do momento histórico reformista atual. Realiza-se abordagem à luz de alguns aspectos trazidos pela Lei 13427/17, conhecida como “Reforma Trabalhista”, identificando o afetamento dessa opção legislativa no âmbito não só dos direitos individuais, mas principalmente na seara dos direitos coletivos, transindividuais, da democracia e da cidadania. Pautado em levantamento de dados relacionados à realidade momentânea do sindicalismo, e ainda dos indicativos de concentração de riqueza do capital cada vez mais premente, visualiza-se a apropriação e captação das instituições jurídicas como mecanismo de viabilidade para implantação dos interesses da classe dominante na relação de produção. Usando o referencial teórico marxista clássico e contemporâneo (István Mezsáros e Boaventura Sousa Santos), verifica-se o distanciamento do novo instrumento legislativo com as possibilidades de transcendência da estrutura cíclica da crise capitalista que acaba, por métodos tradicionais, reiterando a diminuição de proteção social e, por conseguinte, reproduzindo mais pobreza e concentração de renda, ao invés do contrário.

Palavras-chave: Políticas Reformistas. Relações de Trabalho. Reforma Trabalhista. Afetação dos Direitos Coletivos e da Cidadania.

¹ Graduado em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (2008). Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, na linha de pesquisa de Direito do Trabalho e Teoria Social Crítica. Email: diegonieto84@gmail.com

² Doutorado em História Social pela Universidade de São Paulo (1986). Atualmente é Professor-Titular do centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). mzaidan@bol.com.br

ABSTRACT

The research deals with collective relations and mechanisms of democratic and representative fragility in the labor relations that the country has been experiencing in the face of the current reformist historical moment. An approach is taken in light of some aspects brought about by Law 13427/17, known as "Labor Reform", identifying the affect of this legislative option in the scope not only of individual rights, but mainly in the area of collective, transindividual rights, democracy and of citizenship. Guided by a survey of data related to the momentary reality of trade unionism, and still indicative of concentration of wealth of capital once more pressing, it is visualized the appropriation and capture of legal institutions as a viability mechanism for the implementation of the interests of the ruling class in the relation of By using the classical and contemporary theoretical-Marxist framework (István Mezsáros and Boaventura Sousa Santos), the new legislative instrument is distanced from the cyclical structure of the capitalist crisis, which ends, by traditional methods, by reducing social and economic protection. , thus reproducing more poverty and concentration of income, rather than the opposite.

Keywords: Reformist Policies. Work relationships. Labor Reform. Harassment of Collective Rights and Citizenship.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa trazer pequena contribuição à questão das relações coletivas e os direitos difusos relacionados à lógica do trabalho e produção no tempo atual, principalmente, diante do advento da propalada “Reforma Trabalhista” por intermédio da lei 13.467/17. A análise se faz pela observação de alguns institutos trazidos pela nova lei diante do cenário histórico hodierno, no contexto da fragilidade do sindicalismo, e da captura das instituições pela força magnética do capital.

Partindo do problema existente do enfraquecimento sindical na realidade contemporânea como agente capaz irromper as estruturas de opressão operadas pelo capital sobre o trabalho, ainda mais por sua asfixia frente às atuais necessidades de uma sociedade plural associada à incapacidade de produzir bandeiras revolucionárias à nível de movimentos sociais, somando-se às dificuldades operadas pelo capitalismo global na produção de riqueza social e redistribuição das oportunidades, visa-se com a pesquisa: trazer aporte indicando o retrocesso histórico advindo desses momentos sobre os direitos sociais e da coletividade, sem se olvidar dos riscos futuros dessa construção.

Com padrão metodológico definido a partir do levantamento de dados relacionados a concentração de renda no cenário nacional, bem como da relevância da contribuição sindical obrigatória (conhecido como imposto sindical) como forma subsídio das

estruturas sindicais, é possível observar o potencial de afetamento que lei da reforma produz no âmbito dessas estruturas representativas que, ainda que forjada sob resquícios autoritário e corporativo da herança varguista, não pode (ao menos não poderia) ser desprezado como órgão de enfrentamento das condições de superexploração realizado pelo capital.

Apresentado numa proposta que permite transcender a luta de forças da relação capital *versus* trabalho, mas sem desconsiderar essa relevante condição do capitalismo, a pesquisa propõe, por outro ângulo, trazer à relevo o debate da captura sistêmica produzida na lógica estrutural existente, que, ao reverso da distribuição de oportunidades equitativas e o crescimento de renda, acaba por se traduzir na manutenção do *status quo* das classes privilegiadas, sendo a reforma trabalhista, portanto, mais um desses mecanismos.

Busca-se, outrossim, indicar que tais alterações decorrentes da lei reformista, acabam se apresentando como medidas que se afastam das propostas teóricas produzidas por pesquisadores contemporâneos na área do trabalho humano e do capitalismo global, quais sejam, István Mészáros e Boaventura de Sousa Santos, e com isso não conseguem produzir alternativas viáveis à superação da lógica devastadora do cenário existente, afetando, sobremaneira, às relações coletivas e as instituições de resistência e contraposição à classe dominante, a exemplo dos sindicatos.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1 DA FORMAÇÃO DO SINDICALISMO, SEUS GANHOS REFORMISTAS E A FORMULAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA NO CONTEXTO HISTÓRICO DA ESTRUTURA BRASILEIRA

Os sindicatos, historicamente, nascem do movimento de coalização e reunião dos trabalhadores (inicialmente à margem da legitimidade e legalidade estatal), contra a opressão e excessos produzidos no período da revolução industrial inglesa pela grande indústria e o capital monopolista que se instalou à época.

É porque, como diria Marx e Engels (1968, p. 22) “A história de todas as sociedades que existiram até nossos dias tem sido a história das lutas de classes”. E no tempo histórico de fins da idade média, uma nova classe se constrói na estratificação da sociedade feudal, que passa se reunir, num primeiro momento, em torno do comércio, em “burgos”, por isso assim chamada de burguesia. É com a vinda dessa nova classe que a modernidade fincará suas bases e irá produzir um processo revolucionário no mundo de dimensões jamais vista.

O que ocorre (eu) é que a burguesia, em seu intento empreendedor, se substitui (iu) ao absolutismo monárquico como categoria dominante e passa (ou) impor sua hegemonia no mundo. Nisso, a busca desenfreada pelo desenvolvimento e ampliação de mercados passa ser um objetivo a ser perseguido pelas potências imperialistas europeias. A economia começou a ser reestruturada não só em torno do comércio ou do rendimento da terra mas prioritariamente pelo processo da indústria. Como consequência dessa realidade temporal, adveio a revolução produtiva (industrial) e a substituição das modalidades de trabalho (escravo, servil) pelo trabalho pago (remunerado) como fonte propulsora do intento capitalista. E nesse cenário produtivo é que começaram a surgir os primeiros movimentos de coalizão e de associação em torno de melhores condições de trabalho e produção.

Nas palavras de Barroso (2010, p. 25):

As péssimas condições de trabalho e a não definição por normas estatais de critérios remuneratórios e de jornada, da limitação do trabalho de mulheres e crianças, além da assunção do risco da atividade produtiva pelo trabalhador e higiene no local de trabalho, servem como motivos à desobediência civil que justifica a organização clandestina de trabalhadores.

Nas de Martinez (2014, p. 736):

Os operários tinham chegado, por conta disso, ao limite extremo de sua condição humana, limite este que lhes permitiu entender que a morte lhes chegaria com ou sem insurreição. O despertar dessa consciência de classe fez com que os operários, juntos e mutuamente apoiados, exigissem melhores condições de trabalho.

O mundo, então, passou a presenciar os mais variados movimentos de paralisação e reivindicação em busca da preservação de condições dignas de trabalho e da afirmação desses trabalhadores como classe nesse cenário industrial estabelecido. A primeira fase desses movimentos, na transição do século XVIII para o século XIX, como se poderia supor, foi marcada por relativa violência, forte repressão estatal e destacada proibição legislativa, a exemplo, do *Combination Act*³ e *Seditious Meetings Act*⁴ na Inglaterra e o Código

³Em 1799 e 1800, os *Combination Acts* foram aprovados pelo governo britânico com objetivo de proibir associação ou aglomeração de pessoas para fins de obter reivindicações como aumento de salário. A interferência ao comércio e negócios tornou-se ilegal. A penalidade por quebrar essas leis era de 3 (três) meses na prisão ou 2 (dois) meses de trabalho árduo. O governo via as reivindicações salariais como um claro sinal de desafio. Disponível em: <<http://www.historyhome.co.uk/c-eight/l-pool/combacts.htm>>. Acesso em: 19 abr. 2018. Também disponível em: <<https://www.britannica.com/event/Combination-Acts>>. Acesso em: 19 abr. 2018. (Tradução nossa).

⁴A *Seditious Meetings Acts* foi aprovada pelo Parlamento Britânico em dezembro de 1795, tinha como finalidade restringir o tamanho das reuniões públicas a cinquenta pessoas, como também exigir uma licença do

Napoleônico da França.

No Brasil, esses movimentos têm eclosão basicamente no início do século XX, “numa fase já consagrada pela histografia como “fase heroica” do movimento operário e sindical brasileiro” (ZAIDAN FILHO, 2010, p. 5), que inspirado nos valores anarquistas desenvolvidos principalmente pela forte imigração da mão de obra vinda da Europa, acabam por produzir levantes de caráter revolucionário praticamente até a década de 1920, quando passam a sofrer “pelo recrudescimento do aparelho repressivo de Estado e pelas orientações político-sindicais assumidas pelo Partido Comunista do Brasil” (ZAIDAN FILHO, 2010, p. 5), e passando adquirir, por via de consequência, um viés mais reformista a partir de então.

No cerne dessas pressões estabelecidas, no cenário global dos fins do século XIX e início do século XX, tanto mais com o término da primeira guerra mundial (1914-1918), formulação da OIT em 1917, e vinda das chamadas cartas constitucionais do México em 1917 e Alemã (de Weimar) em 1919, parte-se para reconhecer as estruturas da associação dos trabalhadores como entidades legítimas e representativas de classe, e o resultado estabelecido acabou também conduzindo à elaboração científica dessa ramo do saber jurídico (direito do trabalho), com “a invenção dos direitos sociais: cedendo os anéis para não perder os dedos” (RAMOS FILHO, 2012, p. 48).

Isso ocorre porque, a burguesa vê na sistematização e criação dessa ciência laboral a segurança jurídica necessária à implantação de seus ideais como condição de desenvolvimento. O contrato de trabalho e o uso da racionalidade jurídica entram na dinâmica produtiva como a amalgama para o projeto de poder e dominação que se define a partir daquele momento histórico até os dias atuais. A relação de trabalho como um componente no processo de produção se compatibiliza ao trabalho subordinado que passa a ser inclusive glorificado e evangelizado ANDRADE, (2014), além de se tornar indispensável à condição de vida (através da obtenção de renda) e sociabilidade.

Essa judicialização das relações de produção, por evidente, não atinge só a órbita individual de patrão e empregado, mas, de maneira ainda mais projetada e articulada, traz às relações coletivas e sindicais os ditames do direito e sua construção, mesmo porque seria nesse campo que verdadeiramente a classe dominante mostraria sua força. É no palco dessas “conquistas” que o capital efetivamente promove o arrefecimento das tensões da rua, realiza a captura dos intentos revolucionários, e produz um efeito secundário de alienação quanto à

magistrado para palestras e debates em salas onde a admissão era cobrada e as políticas discutidas. Disponível em: <https://en.wikipedia.org/wiki/Seditious_Meetings_Act_1795>. Acesso em: 19 abr. 2018. Também disponível em: <<https://www.encyclopedia.com/history/encyclopedias-almanacs-transcripts-and-maps/seditious-meetings-act>>. Acesso em: 19 abr. 2018. (Tradução nossa).

possível transposição do capital e eventual revolução social que se possa emergir.

Bernard Edelman, em “legalização da classe operária” (2016, p. 18), falando desse efeito não muito conhecido do processo de concessão de direitos, coloca que:

mas o que é menos conhecido é que a classe operária pode ser “desencaminhada”, precisamente por suas próprias “vitórias”, que podem apresentar-se também como um processo de integração ao capital. A “participação” nunca esteve ausente da estratégia da burguesia, e há veneno em seus “presentes”.

É nessa dialeticidade- produzida em cada momento histórico específico - que as estruturas do capital acabam capturando possíveis processos de transformação relevantes que possam ser produzidos pela classe operária. Engels (1968, p. 18), no prefácio à edição alemã 1890 do Manifesto Comunista, explicitando sobre a visão de Marx do desenvolvimento intelectual da classe operária, coloca, a contrário senso da forma de raciocínio aqui levantado mas que corrobora a linha de pensamento trazida, que as derrotadas na luta contra o capital mais do que as vitórias poderiam “...mostrar aos combatentes a insuficiência de todas as panaceias em que tinham acreditado, capacitá-los a uma compreensão profunda das condições verdadeiras da emancipação operária.”

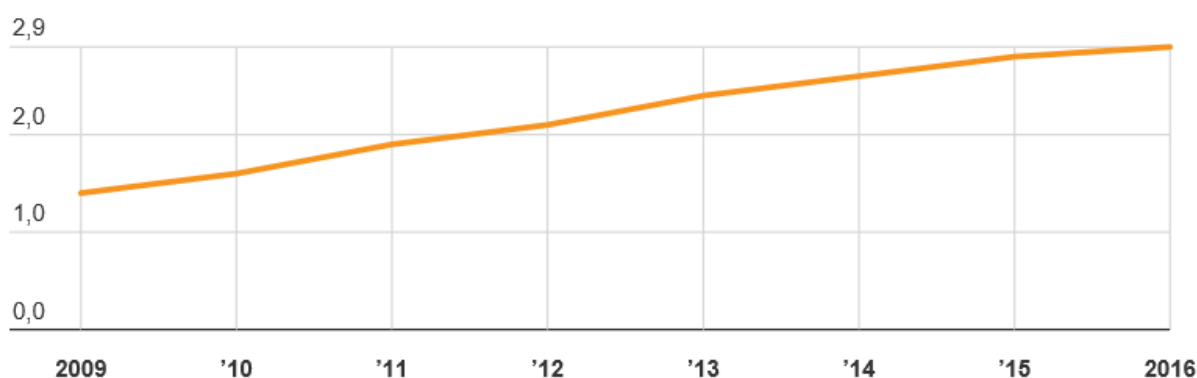
Por certo que, esses avanços de proteção nos seus tempos acabam por ser comemorados pela classe mais necessitada, no entanto, trazem também em seu bojo a amenização ou até eliminação do ímpeto transformador e revolucionário que inatamente compõe o momento de crise.

Na realidade brasileira dos meados da década de 1930 não foi diferente. E a vinda do governo Vargas representa, na história nacional, essa etapa do processo. Inclusive, é com essa representatividade autocrática que os principais órgãos e estruturas do trabalho são criados (a exemplo do Ministério do Trabalho – por meio do Decreto 19433 de 26 de novembro de 1930), como também as principais leis do trabalho (dentre elas, a mais significativa, a CLT – Decreto-lei 5452 de 1943 - já no chamado “Estado Novo”), passando com isso, a intervir diretamente da relação produtiva.

O modelo e o caráter que se vai produzir ao sindicalismo brasileiro a partir de então é umbilicalmente ligado à estrutura e a ideologia estatal, com a definição pela própria estrutura de poder (Decreto 19770 de 1931) do tipo de sindicalismo a ser seguido (por categorias econômicas e profissionais) e até mesmo a forma de financiamento dessas estruturas – com a criação do “imposto” ou contribuição sindical através do Decreto-lei 2377 de 1940.

E com o desenrolar do tempo, em que pesem ser a única forma de financiamento, essa contribuição sindical passa a ser a principal fonte de capitalização e receita dos sindicatos. Para se dimensionar, de acordo com pesquisas realizadas (PERRIN, 2017), só em 2016 esses recursos representavam uma ordem de 2,9 bilhões de reais, consoante pode-se visualizar pelo quadro abaixo:

Gráfico 1 – Total arrecadado por entidades de trabalhadores, em R\$ bilhões

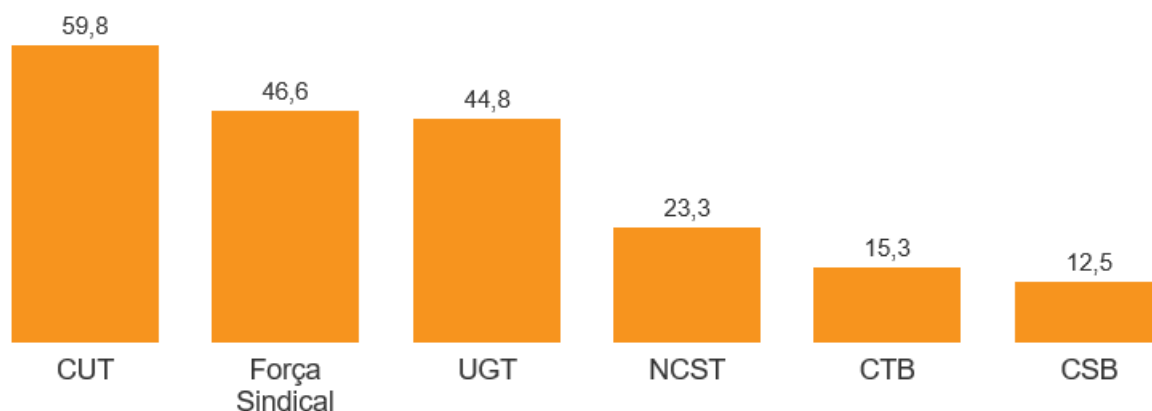


Fonte: PERRIN (2017)

E essa fonte de custeio representa (va), ainda, fatia não desprezível de capitalização das Centrais Sindicais no país, principalmente a partir da lei 11648 de 2008 que passou a trazer essas entidades para junto da estrutura sindical, levando-as à participação do rateio dessa arrecadação. Observando, a perspectiva de 2016 dessas Centrais indica-se a seguinte arrecadação:

Gráfico 2 – Total arrecadado por central em 2016, em R\$ milhões

Total arrecadado por central em 2016, em R\$ milhões



Fonte: PERRIN (2017)

Dessa realidade, há que se reconhecer que o tema não é dos mais simples, muito menos tranquilo. Longe dessa realidade, sempre foi objeto de extremas críticas e debates na doutrina jurídica tradicional a manutenção desse regime de arrecadação compulsória. Mostrando-se para alguns, a exemplo de Orlando Gomes e Elson Gottschalk (apud Monteiro de Barros, 2017, p. 807), “...como uma deformação legal do poder representativo do sindicato” e que “em nenhum país democrático que preza a liberdade sindical, jamais se instituiu semelhante tributação”.

Diferentemente de Segadas Vianna (apud Monteiro de Barros, 2017, p. 807) que “compreende e aceita a contribuição sindical, dizendo, em resumo, que tal tributo não é para que o sindicato viva à custa do Estado, mas para que seja aplicado em finalidades assistências”.

Debates à parte da doutrina sobre a legitimidade desse recurso, o fato é que os contornos obtidos pelo sindicalismo brasileiro, mediante à imposição da contribuição sindical ou até mesmo a exigência de sindicato único por única base territorial (conforme artigo 8, II, da Constituição Federal⁵) – a chamada “unicidade sindical” –, acabam por denotar o ranço autoritário e os resquícios do regime corporativo trazido pelo governo Vargas (a partir de 1930) ainda existente na sociedade brasileira e na estrutura político-jurídico nacional. Na percepção de Maurício Godinho Delgado (2013, p. 1349) falar-se de autonomia sindical nessa conjuntura representa verdadeiro contrassenso face à sobreposição do Ministério do Trabalho sobre os sindicatos e seu caráter publicista.

Ocorre que, no momento atual, o tema, como não poderia ser diferente, tem sido objeto de umas das tentativas de modificação implementada pela propalada “Reforma Trabalhista”, que acaba por propor não só a alteração na perspectiva da contribuição obrigatória sindical, como também busca promover outras alterações que objetivam alterar as relações individuais e, principalmente, a fragilização das relações coletivas e dos direitos transindividuais, para fins de ampliação e manutenção das taxas de lucro do capital atualmente pressionada.

⁵ Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

...

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

2.2 ALGUNS ASPECTOS DE AFETAÇÃO DAS RELAÇÕES COLETIVAS TRAZIDAS PELA REFORMA TRABALHISTA (LEI 13.467/17) E SUA PERSPECTIVA DE ATINGIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL OBRIGATÓRIA NA LÓGICA DA DISPARIDADE DE FORÇAS DA DINÂMICA CAPITAL E TRABALHO

Pois bem.

A lei 13.467 de 13 de julho de 2017, teve como pontapé original o Projeto de Lei 6787 apresentado na Câmara dos Deputados, “ao apagar das luzes” de 2016 (23.12), pelo então Ministro do Trabalho Ronaldo Nogueira. Nesse projeto, inicialmente, a ideia era a alteração de não muitos artigos da norma celetista (CLT) e da lei do trabalho temporário (lei 6019/74), tratando apenas de matérias como por exemplo: do trabalho à tempo parcial, eleições de representantes no âmbito das empresas (em tendência à tentativa de regulamentação do artigo 11 da Constituição Federal⁶), e a possibilidade da negociação coletiva se sobrepor sobre o legislado em relação a algumas matérias específicas. No entanto, após sua acelerada tramitação, o projeto original foi ganhando inúmeros acréscimos até chegar no ponto em que ocorreu de sua aprovação, alterando inúmeros artigos da CLT, da lei 6019/74 e até mesmo da lei do FGTS (8036/90).

Por trás do discurso vazio da modernização das leis laborais, o que se verificou ao final do trâmite foram inúmeros retrocessos de proteção aos direitos individuais e coletivos relacionados à lógica produtiva e o trabalho humano. A observação de alguns desses pontos objeto da “reforma”, ou da “deforma” como recentemente preferiu nominar Paulo de Carvalho Yamamoto (2017, p. 426), consegue mostrar de maneira clara o caráter repressivo do capital sobre as normas de direitos sociais e intento de sua relativização frente a uma busca desenfreada de recuperação e/ou aumento das taxas de lucros recentes. Se traduz, nessa perspectiva, a demonstração evidente da captura das instituições jurídicas e do Estado pela força dos interesses das classes mais capitalizadas, confirmando a perspectiva marxista das estruturas do Estado e do Direito.

Dentre os diversos institutos ou direitos modificados, que atingem direta ou indiretamente as relações individuais ou coletivas, e à título de totais esclarecimentos, pode-se identificar e enumerar de maneira não exaustiva: a criação de um novo modelo de contrato de

⁶Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

trabalho, chamado contrato intermitente (artigo 443 da CLT⁷); o fim das horas itinerárias (com a reformulação do §2º do art. 58 da CLT⁸); a ampliação e facilitação do uso do banco de horas como regime de compensação (nos termos dos §5º e §6 do art. 59 da CLT⁹) em detrimento do pagamento indenizado das horas extraordinárias; o fim da exigência de licença prévia das autoridades em matéria de saúde do trabalho para jornadas extraordinárias na jornada 12x36 (§ único do artigo 60 da CLT¹⁰); a introdução do regime de indenização por descumprimento de intervalo de descanso e refeição apenas do tempo efetivamente suprimido (na alteração do §4º do artigo 71 da CLT¹¹), ao invés da remuneração da hora normal de descanso; o fim do descanso de 15 minutos para início da hora extraordinária para a pessoa do sexo feminino (artigo 384 da CLT¹²); o recrudescimento nas regras da equiparação salarial (nos moldes do artigo 461 da CLT¹³), entre outras variadas alterações.

⁷Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente.

⁸Art. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

(...)

§ 2º O tempo despendido pelo empregado desde a sua residência até a efetiva ocupação do posto de trabalho e para o seu retorno, caminhando ou por qualquer meio de transporte, inclusive o fornecido pelo empregador, não será computado na jornada de trabalho, por não ser tempo à disposição do empregador.

⁹Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

§ 5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

§ 6º É lícito o regime de compensação de jornada estabelecido por acordo individual, tácito ou escrito, para a compensação no mesmo mês.

¹⁰ Art. 60 - Nas atividades insalubres, assim consideradas as constantes dos quadros mencionados no capítulo "Da Segurança e da Medicina do Trabalho", ou que neles venham a ser incluídas por ato do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, quaisquer prorrogações só poderão ser acordadas mediante licença prévia das autoridades competentes em matéria de higiene do trabalho, as quais, para esse efeito, procederão aos necessários exames locais e à verificação dos métodos e processos de trabalho, quer diretamente, quer por intermédio de autoridades sanitárias federais, estaduais e municipais, com quem entrarão em entendimento para tal fim.

Parágrafo único. Excetua-se da exigência de licença prévia as jornadas de doze horas de trabalho por trinta e seis horas ininterruptas de descanso.

¹¹Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

¹²Art. 384 - Em caso de prorrogação do horário normal, será obrigatório um descanso de 15 (quinze) minutos no mínimo, antes do início do período extraordinário do trabalho.

¹³Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

§ 1º Trabalho de igual valor, para os fins deste Capítulo, será o que for feito com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica, entre pessoas cuja diferença de tempo de serviço para o mesmo empregador não seja superior a quatro anos e a diferença de tempo na função não seja superior a dois anos.

A bem da verdade, numa análise sistêmica, difícil é verificar avanços de proteção da legislação em comento. Entretanto, em prol de uma boa honestidade científica, pode-se mencionar que, conforme Albuquerque (2018), a reforma avança no sentido de garantir as férias de 30 (trinta) dias para os trabalhadores chamados de tempo parcial (artigo 58, §7º da CLT¹⁴), que antes da vinda da legislação possuíam tempo de férias menores do que os demais trabalhadores e estavam submetidos a definição de dias de gozo desse direito de acordo pela quantidade de horas de labor que detinha o vínculo (na forma do então artigo 130-A da CLT¹⁵).

No âmbito mais específico das relações coletivas e/ou envolvendo a atuação classista dos sindicatos, observa-se pelo menos 4 (quatro) aspectos de considerável transformação do contexto anterior a vinda da reforma. Primeiro, a regulamentação de uma nova forma de representação dos trabalhadores no âmbito das empresas com mais de 200 funcionários (nos moldes do artigo 510-A ao 510-E da CLT) e que não está necessariamente vinculada aos sindicatos ou a atuação desses agentes. Esse instituto, na verdade, já era definido desde 1988 com a Constituição Federal em seu artigo 11¹⁶, e segundo a proposição, visa trazer uma outra maneira de estabelecer processo de negociação e reivindicação dos trabalhadores no seio de uma realidade mais local dentro das estruturas empresariais.

§ 2º Os dispositivos deste artigo não prevalecerão quando o empregador tiver pessoal organizado em quadro de carreira ou adotar, por meio de norma interna da empresa ou de negociação coletiva, plano de cargos e salários, dispensada qualquer forma de homologação ou registro em órgão público.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, as promoções poderão ser feitas por merecimento e por antiguidade, ou por apenas um destes critérios, dentro de cada categoria profissional.

§ 4º - O trabalhador readaptado em nova função por motivo de deficiência física ou mental atestada pelo órgão competente da Previdência Social não servirá de paradigma para fins de equiparação salarial.

§ 5º A equiparação salarial só será possível entre empregados contemporâneos no cargo ou na função, ficando vedada a indicação de paradigmas remotos, ainda que o paradigma contemporâneo tenha obtido a vantagem em ação judicial própria.

§ 6º No caso de comprovada discriminação por motivo de sexo ou etnia, o juízo determinará, além do pagamento das diferenças salariais devidas, multa, em favor do empregado discriminado, no valor de 50% (cinquenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

¹⁴Art. 58 -A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a trinta horas semanais, sem a possibilidade de horas suplementares semanais, ou, ainda, aquele cuja duração não exceda a vinte e seis horas semanais, com a possibilidade de acréscimo de até seis horas suplementares semanais.

(...)

§ 7º As férias do regime de tempo parcial são regidas pelo disposto no art. 130 desta Consolidação.

¹⁵ Redação revogada com a vinda da Lei 13.467/17 mas trazida na oportunidade para efeito de maior didática: Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção: I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas; II - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas; III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas; IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas; V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas; VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

¹⁶ Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

O segundo aspecto, trata-se do que se vem convencionando em denominar como “negociado sobre o legislado”, conforme previsto no artigo 611-A da CLT¹⁷, em que, pelas matérias e assuntos elencados no rol do respectivo artigo, poder-se-ia estabelecer uma negociação coletiva dos sindicatos patronais e dos empregados para fins de alterar alguns parâmetros já definidos em lei (na CLT por exemplo).

O terceiro ponto, versa sobre a alteração realizada sobre o artigo 620 da CLT¹⁸ na qual estabelece a partir da nova legislação que as condições definidas em Acordo Coletivo de Trabalho sempre prevalecerão sobre as Convenções Coletivas de Trabalho, independentemente de que seu conteúdo seja mais favorável ou não ao trabalhador. Algo absolutamente fora do contexto da construção histórica e científica da ciência do direito do trabalho que sempre viu (e deve ver) no princípio da norma mais benéfica o seu padrão de hermenêutica e aplicação do direito diante eventual “choque de normas”.

E por último detalhe, também como ponto nuclear da presente pesquisa, trata-se da questão do que vem sendo nominado “fim do imposto sindical obrigatório”, na forma do artigo 578 da CLT¹⁹, que não necessariamente é o fim efetivamente, mas apenas a não obrigatoriedade de seu pagamento e recolhimento, deixando condicionado o desconto à autorização expressa por parte do trabalhador.

O tema, como já indicado anteriormente no texto, está longe de ser uma unanimidade na doutrina nacional ou nas pesquisas acadêmicas, inclusive, a própria modificação da legislação – com o fim da obrigatoriedade do recolhimento – vem sendo objeto de inúmeras ações de controle concentrado de inconstitucionalidade no Supremo

¹⁷Art. 611-A. A convenção coletiva e o acordo coletivo de trabalho, observados os incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição, têm prevalência sobre a lei quando, entre outros, dispuserem sobre:

I - pacto quanto à jornada de trabalho, observados os limites constitucionais; II - banco de horas anual; III - intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos para jornadas superiores a seis horas; IV - adesão ao Programa Seguro-Emprego (PSE), de que trata a [Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015](#); V - plano de cargos, salários e funções compatíveis com a condição pessoal do empregado, bem como identificação dos cargos que se enquadram como funções de confiança; VI - regulamento empresarial; VII - representante dos trabalhadores no local de trabalho; VIII - teletrabalho, regime de sobreaviso, e trabalho intermitente; IX - remuneração por produtividade, incluídas as gorjetas percebidas pelo empregado, e remuneração por desempenho individual; X - modalidade de registro de jornada de trabalho; XI - troca do dia de feriado; XII - enquadramento do grau de insalubridade e prorrogação de jornada em locais insalubres, incluída a possibilidade de contratação de perícia, afastada a licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho, desde que respeitadas, na integralidade, as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho previstas em lei ou em normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho; XIII – revogado pela MP 808; XIV - prêmios de incentivo em bens ou serviços, eventualmente concedidos em programas de incentivo; XV - participação nos lucros ou resultados da empresa. (...)

¹⁸Art. 620. As condições estabelecidas em acordo coletivo de trabalho sempre prevalecerão sobre as estipuladas em convenção coletiva de trabalho.

¹⁹Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Tribunal Federal (STF)²⁰, a exemplo das ADIs 5794, 5887, 5888, 5912, 5923, 5913, 5900, entre outras, todas sob a relatoria do Ministro Edson Fachin e aguardando julgamento; e também, sofrido diversos questionamentos pela via de controle de constitucionalidade difusa junto aos próprios juízes de primeiro grau, já até com várias decisões no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo legal que eliminou o recolhimento obrigatório²¹.

Não obstante a briga jurídica produzida, a proposição dessa pesquisa visa transcender essas filigranas e miudezas do debate jurídica, e ir nas entranhas da proposta legislativa ora atividade, face o momento histórico global e local no contexto da retração do lucro do capital que vê na fragilização dos direitos coletivos e das estruturas de defesa dos interesses das classes mais necessitadas, a falsa saída para a crise sistêmica e estrutural desenrolada.

E quando se expressa os direitos da coletividade, se quer dizer dos direitos e interesses difusos e individuais homogêneos de uma maneira geral, mas também, principalmente, significa dizer os próprios interesses de grupos específicos e classes definidas nos moldes do artigo 81, § único, II do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90)²², haja vista que os sindicatos como estrutura histórica de representação das classes patronais e dos trabalhadores se traduzem na entidade legítima da representação democrática desses grupos de interesse no sistema de trabalho e produção, e como se observa pelos dados carreados, a respeito da relevância dos recursos a política de facultatividade do recolhimento sindical, nesse tempo e espaço de fragilização e decréscimo de adesão sindical em todo mundo²³, representa muito mais o interesse de se produzir a verdadeira derrocada dessas estruturas.

Isso fica bem claro, haja vista que, como visto, a principal fonte de custeio e

²⁰Para se pesquisar essas Ações Diretas de Inconstitucionalidade basta entrar no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal (STF) disponível em <www.stf.jus.br/> e colocar na aba processos ADI, ADC, ADO e ADPF o número das respectivas ações.

²¹ A exemplo da notícia recentemente divulgada de 47 decisões que permitem o imposto sindical obrigatório e seu recolhimento. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2018/03/24/imposto-sindical-desconto-obrigatorio-justica-sentencas-favoraveis.htm>>. Acesso em 19 abr. 2018.

²²Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

²³Sobre essa temática recomenda-se a leitura da obra de Leôncio Martins Rodrigues (2009) que tenta trazer uma análise mais precisa da dessindicalização ocorrida no mundo, principalmente, a partir da década de 1980. Também, em pesquisa com maior ênfase no Brasil, recomenda-se a leitura de Rodrigues e Ramalho (2014). E acrescenta-se ainda, o próprio relatório do IBGE (2015) pela Pesquisa Nacional de Amostra de Domicílios (PNAD) que versou sobre os Aspectos das Relações de Trabalho e Sindicalização.

fenecimento da atividade de representação dos trabalhadores deixa de ser continuamente e obrigatoriamente garantida para exercício de seus objetivos institucionais, a despeito, como bem observa Yamamoto (2017, p. 430) da bilionária fatia que financia a atividade sindical patronal através das contribuições sociais do chamado Sistema “S”.

Essa realidade se agrava, tanto mais, quando o intento reformista elege, e ao que parece de maneira esquizofrênica - mas na verdade de forma bem projetada -, que a própria estruturas dos sindicatos (já fragilizados e agora ainda mais face ao esvaziamento dos recursos) realizem processos negociativos de sobreposição e eliminação de direitos legais (a exemplo o patamar de hora noturna previsto na CLT no artigo 73²⁴) como demanda o artigo 611-A da CLT. Por outra via, nesse mesmo cenário de afetação sindical, nos pontos já citados, regulamenta alternativa de representação no âmbito da empresa dissociado e destrelado à atividade sindical e ainda estabelece maior força jurídica aos Acordos Coletivos em detrimento das Convenções Coletivas, o que demonstra o forte interesse na desarticulação do senso de classe e na fragilização de qualquer liame de solidariedade entre os trabalhadores como grupo comum.

Vale ressaltar, que essas estruturas sindicais formuladas no sistema brasileiro, ainda que por ares de autoritarismo e impressão genética de corporativismo, tem por objeto a realização e efetivação dos direitos sociais, compreendendo estes nas palavras de Vicente Ráo (apud Leite, 2018, p. 51) como “...o conjunto de regras que asseguram a igualdade das situações apesar das diferenças de fortunas, regras que socorrem os mais fracos, desarmam os mais poderoso...”.

No cenário de crise global do capitalismo do início do século XX, foram esses direitos sociais, associados a política de intervenção econômica, que mantiveram a própria sobrevivência da estrutura mundial na realidade do pós-guerra e assim conseguiu arrefecer parte do descontentamento, da miserabilidade e dos conflitos excessivos que vinham ocorrendo, por aquele momento. A viabilidade do projeto se realizou pela política de aquisição de direitos positivos e pela política social de garantias aos mais necessitados e a classe trabalhadora.

2.3 CAPTURA DAS INSTITUIÇÕES DE REPRESENTAÇÃO COLETIVA COMO

²⁴Art. 73. Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior a do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20 % (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

MEDIDA DE AJUSTAMENTO AOS INTERESSES DO CAPITAL EM DESFAVOR DA DESCONCENTRAÇÃO DE RENDA, DA DEMOCRACIA E O AFASTAMENTO DA POLÍTICA REFORMISTA EM QUESTÃO ÀS ALTERNATIVAS TEÓRICAS DE ISTVÁN MÉSZÁROS E BOAVENTURA DE SOUSA SANTOS

Um elemento, no entanto, diferencia aquela fase do pós-guerra do momento hodierno: a existência de uma referência ideológica contrária à política do capital e que serviu como ponto de concorrência ao projeto de acumulação desenfreado de riquezas em desfavor dos menos afortunados.

Como se pode observar, antes da vinda desse Estado Social, no final do século XIX e início do século passado (XX), o capitalismo se fez como vetor político-ideológico a lógica liberal e imperialista dos países do capitalismo central (EUA e Europa Ocidental), e agora, um novo momento da história humana (definido principalmente a partir da década de 1970), é visto como época de um resgate aos valores de desregulamentação e estado mínimo como no passado.

Isso se desenvolve, face à crise daquele estado de preservação de direitos sociais, por uma conjugação de fatores, que tem no cenário macroeconômico o estopim da crise do petróleo ocorridas em 1973 e 1979 que elevaram os preços do insumo fundamental e pressionaram os orçamentos dos Estados de modelos intervencionistas. O modelo social passou, então, ser questionado e as margens de lucro do capital da época passaram a sofrer com a política de arrecadação estatal. Ressurge nesse tempo, por conseguinte, novas perspectivas econômicas mas baseadas nos antigos preceitos liberais de estado mínimo e “livre” competição. Era o surgimento do neoliberalismo.

Falando dessa esteira de acontecimentos:

No fluxo dessas ideias, destaca-se ainda nesse período pós-década de 1970, e não menos importante para análise histórica, outros inúmeros acontecimentos que acabaram por fortalecer o projeto de implantação ultraliberal e levaram o mundo à condição da realidade atual: o surgimento dos governos de Margareth Tacher (ING) e Ronald Reagan (EUA); o chamado Consenso de Washington através da tentativa de implantação de suas políticas imperialistas aos países subdesenvolvidos; a queda do muro de Berlim juntamente com o fim das potências socialistas (e portanto fim do contraponto à ideologia liberal); a globalização dos mercados mediante a implantação da ideologia única do capital face a vitória sobre o socialismo. (ALBUQUERQUE e ESTEVES, 2018)

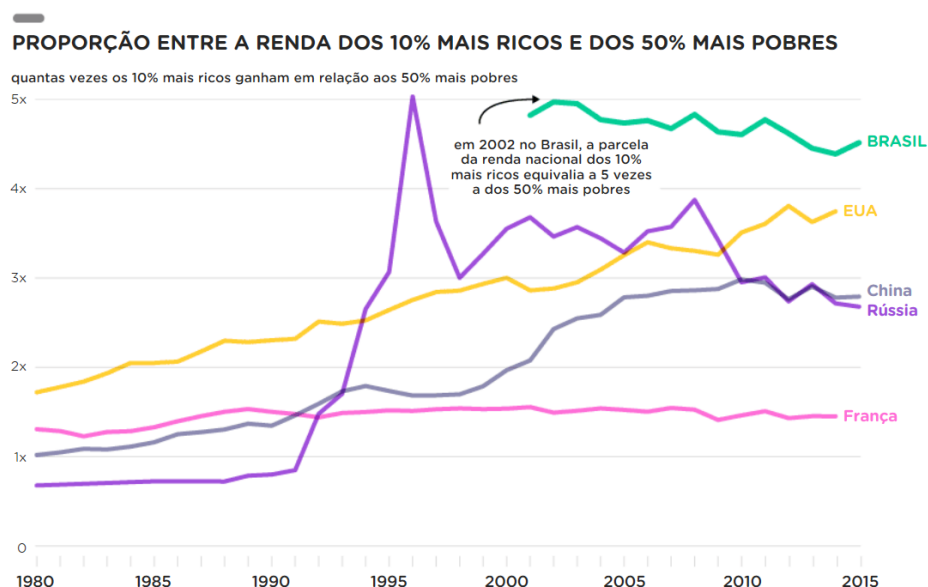
A conjuntura desses fatores, como se pode imaginar, impacta não só na reestruturação política e econômica. O direito nessa realidade não pode mais servir como

estrutura de garantias e preservação daqueles preceitos de manutenção de valores sociais e redistributivos. Como diz Bittar (2010, p. 495) tratando desse tempo “Direito era visto com o um empecilho, a ser superado, para que os canais da livre economia pudessem circular. Por isso, o espírito de enxugamento é que torna a atividade do Estado uma atividade reduzida a um minimalismo...”. O Estado mínimo, implantado livremente a partir dos fins das potências socialistas, acabam se traduzindo em direito mínimo na perspectiva da redução dos direitos sociais.

O estado e o direito se afeiçoam na melhor maneira dos interesses da classe dominante, em busca da preservação de seu patrimônio e isso implica tanto na manutenção da concentração de renda e riqueza nas mãos dos que já detêm tais condições, como na formulação do próprio modelo de política jurídica que se revele necessário à reprodução capitalista, assegurando a exploração da força de trabalho (MASCARO, 2013). Em cada tempo histórico, essa classe ou categoria, acaba por promover e formular as reformas que se fazem úteis a preservação dessa condição.

Nessa medida, os dados relativos à concentração de renda e não distribuição de riquezas se apresentam nas mais variadas facetas, tanto na realidade internacional como no âmbito brasileiro. Para elucidar tal dimensão, o Brasil, ainda com a tentativa de implementação de algumas medidas de distribuição de renda através dos últimos governos (basicamente desde 2002), tem apresentado resultados alarmantes a esse respeito. Só relativo a parcela 10% (dez por cento) mais abastada tem concentração de renda 5 (cinco vezes) maior que 50% (cinquenta por cento) mais pobre:

Gráfico 3 – Proporção entre a renda dos 10% mais ricos e dos 50% mais pobres

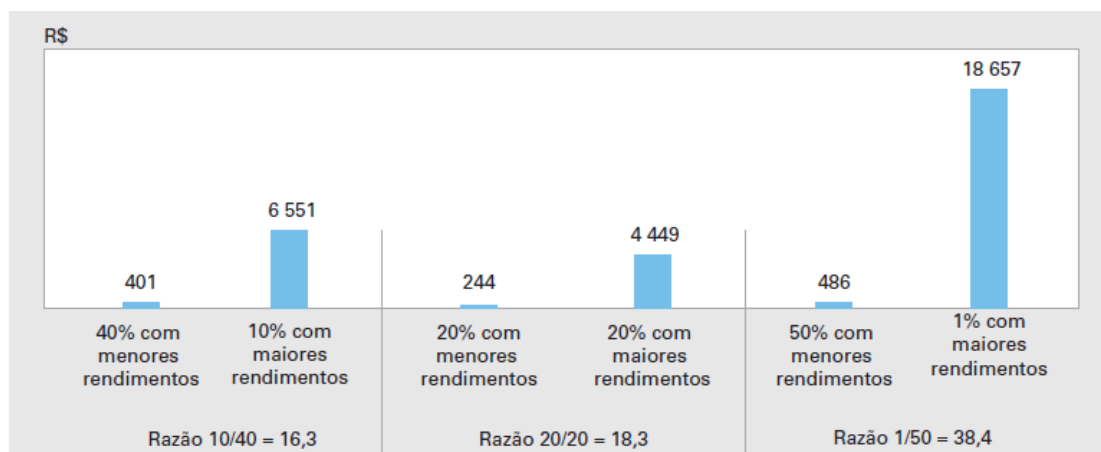


Observações: foram selecionados os países para os quais havia dados disponíveis e comparáveis no período. Os dados são baseados em uma combinação de informações de contas nacionais, pesquisas por amostragem e declarações de imposto de renda.

Fonte: ALMEIDA & ZANLORENSSI (2017)

O cotidiano da distribuição de renda no âmbito das famílias brasileira também chama atenção, como se pode verificar da Síntese de Indicadores Sociais do IBGE (2017), através da pesquisa relativo ao rendimento médio mensal *per capita* demonstrando a desproporção do 1% (um por cento) das famílias com maiores rendimentos para 50% (cinquenta por cento) das com menores rendimentos:

Gráfico 4 – Rendimento médio mensal domiciliar per capita dos arranjos residentes em domicílios particulares, segundo as classes de percentual de rendimentos Brasil - 2016



Fonte: IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2016.

Notas: 1. Consolidado de primeiras entrevistas.

2. Excluído arranjos domiciliares sem rendimento e sem declaração de rendimentos.

3. Excluído as pessoas cuja condição no arranjo domiciliar era pensionista, empregado doméstico ou parente

Fonte: IBGE (2017)

Nessa razão, as formas de concentração de renda e de riqueza devem-se perpetuar na projeção da classe do capital, e para isso além do uso da financeirização (o verdadeiro capitalismo após a década de 1980) e os demais mecanismos do capital especulativo – o que podem inclusive gerar impressão da recuperação da taxa de lucro como explica Dathein (2011) ao tratar da realidade americana de 1980 até os anos 2000 –, necessita alterar os elementos de produção da mais-valia no âmbito do trabalho para viabilizar o capitalismo produtivo. Isto é, o lucro.

É sobre esse ponto que mais importa uma política reformista de fragilização dos meios coletivos de organização e luta popular e da classe trabalhadora. E isso ocorre pela captura das instituições democráticas e dos instrumentos de cidadania e/ou representação, dentre eles, por evidente, os sindicatos. Ainda que se identifique essas estruturas como enfraquecidas, como verificado, a criação de novos meios de desarticulações dá aos agentes econômicos o maior domínio das decisões políticas (BERRÓN e GONZÁLEZ, 2016) e estabelecem programas de governança que favorecem os interesses privados de uma minoria.

Se faz necessário diminuir o valor do trabalho, e sendo esse considerando uma mercadoria no processo produtivo (lógica marxiana), com isso aumentar o que se chama de acumulação intensiva do capital e a ampliação das mais-valias absolutas e relativas. Explicando melhor esses conceitos:

Nossa análise se iniciou afirmando a necessidade do capital de aumentar a produtividade, o que leva a incrementar a mais-valia relativa. Este processo faz crescer a composição orgânica do capital, mas também incrementa a taxa de mais-valia, neste caso, de mais-valia relativa. A ciência joga aqui um papel de destaque.

Marx foi o primeiro a prever que a ciência se converterei em um instrumento do capital para incrementar a taxa de lucro. Efetivamente, hoje em dia, existe uma intrincada relação entre as instituições de pesquisa e as empresas, para orientar a pesquisa no sentido de aumentar a produtividade do trabalho e, com isso, a taxa de exploração.

Um segundo fator compensatório se constitui no aumento da mais-valia absoluta. E isto é possível aumentando a intensidade do trabalho e/ou o tempo de trabalho. Hoje em dia isto é muito comum e conhece como “*downsizing*”. A empresa reduz seu número de pessoal, mas mantém o volume da produção. A forma de obter este resultado é fazer trabalhar mais e mais intensamente um menor número de trabalhadores. E isto se obtém com ameaças de demissão ou também por mudanças na organização do trabalho, destacando aqui o sistema japonês (“Toyotismo” ou “*just in time*”). (FOLADORI; MELAZZI e KILP, 2016, p. 221)

Portanto, a implementação dessas medidas, no contexto de busca de maiores lucros, vai justificar a lei 13.467/17 e seus variados elementos de incentivo à fragilização dos direitos coletivos e das estruturas de organização de grupos (dentre elas, a principal, os sindicatos), no objetivo de melhor afetação dos interesses do capital sobre o contrato de trabalho.

Na perspectiva da busca da transcendência dessa crise estrutural capitalista, que de maneira rotineira, busca promover o ataque da estrutura dos direitos sociais e das melhores condições de vida como condição de sobrevivência e expansão constante da lógica capitalista, os estudos de István Mészáros (2011) aparecerem com extrema relevância sobre debate maior que ultrapasse as alternativas comuns, e quase sempre ineficaz que são produzidas nos momentos de crise – como mais recentemente se realizou para a tentativa de fuga da crise americana de 2008 com absorção das perdas empresariais pelos fundos públicos e o recursos da sociedade -.

Nas palavras de Ricardo Antunes, na introdução da obra “A Crise Estrutural do Capital” (MÉSZÁROS, 2011, p. 16), tratando da formulação de um novo modelo de vida trazida pelo autor húngaro nesse momento histórico coloca: “...a necessidade imperiosa de construção de um novo sistema sociometabólico, de um novo modo de produção baseado na atividade autodeterminada, na ação dos indivíduos livremente associados (Marx) e em valores para além do capital.”

Não que o autor de maneira quimérica projete algo inalcançável, quando ele mesmo aponta que “esse é tamanho da montanha que devemos escalar e conquista” (MÉSZÁROS, 2015, p. 110), mas que, por evidente, não é eliminando os parâmetros de senso de solidariedade e agrupamento coletivos, que se vai atingir o estado de satisfação ao capital e os ciclos de sofrimento dessa estrutura imutável às condições dignas de vida.

Noutro campo de proposição, outro pensador contemporâneo à questão do capitalismo, e que pode apresentar nova perspectiva mais democrática e solidária, é

Boaventura de Sousa Santos e sua formulação do Internacionalismo Operário como condição de luta contra-hegemônica e o capitalismo dominante. Falando sobre o trabalho do sociólogo português, Fernanda Barreto Lira (2009, p. 147):

Em várias passagens vê-se a preocupação com a necessidade de expandir a ação dos sindicatos para outros campos e atividades situados fora da esfera estritamente sindical, como também é perceptível o intento de impulsionar um sindicalismo de movimento social em âmbito global, de caráter transclassista e transfronteiriço; e, por fim, de apontar para novas estratégias comunicacionais mediante a utilização da internet, como caminho para uma rede de trabalho global.

Dessas pesquisas, a política reformista introduzida pela “Reforma Trabalhista” diverge completamente da perspectiva do fortalecimento das garantias coletivas, dos direitos dos grupos e de classes, como também da perspectiva cidadã dos mais necessitados e com menor acesso ao trabalho digno e a renda, servindo, portanto, como instrumento de perpetuação do *status quo* dominante, além de representar retrocesso nas possibilidades e expectativas teóricas de dois filósofos contemporâneos ao mundo do trabalho e capitalismo, quais sejam, Mészáros e Santos.

3. CONCLUSÃO

Após realizada a pesquisa, é possível constatar que os elementos trazidos pela Lei 13467/2017, conhecida como “Reforma Trabalhista”, servem de instrumento de manutenção do processo de acumulação e perpetuação da concentração de renda e riqueza aos mais abastados no país. Isso se evidencia pelo retrocesso na proteção social através da implantação de novas modalidades de contratos (a exemplo do contrato intermitente) e supressão de direitos individuais na relação de emprego. Como também, e por certo no bojo de maiores prejuízos democráticos, pela relativização dos mecanismos de agrupamento coletivos, tais como, os sindicatos, que ainda que, estejam em franco processo de deterioração, se veem tanto mais pressionado com a eliminação da contribuição sindical obrigatória (principal fonte de custeio da estrutura) principalmente perante às novas exigências de representação advindas da mesma lei, como exemplo do negociado sobre o legislado previsto no artigo 611-A da CLT que acaba por “abrir espaço” a superação da proteção mínima legal mediante o processo negociativo na dimensão capital *versus* trabalho.

Observa-se, também, que a política jurídica reformista - através da lei em tela - apenas reproduz mecanismo de barateamento da mão de obra, mediante o que Marx teorizou como formas de modificação da mais-valia absoluta e relativa, na medida em que visa, de

maneira açodada inclusive, preservar as taxas de lucros do capital, e também manter as condições patrimoniais e de renda da classe já capitalizada, e historicamente concentrada à classe dominante, que não diferente, se utiliza dos mecanismos de capturas institucionais para implantação da preservação dos privilégios em detrimento da maioria da população que continua sem o amplo acesso às divisas e ao crescimento econômico.

É possível perceber, noutra perspectiva, que o intento político-legislativo representa e se justifica como consectário lógico da redução do papel do estado, ainda presente no ideal neoliberal implementado no mundo majoritariamente a partir da década de 1980 e de maneira mais homogênea e unívoca a partir dos anos de 1990 com a queda do muro de Berlim e o fim da URSS e a eliminação do referencial concorrencial ideológico da segunda metade do século passado. Verifica-se que o resgate a esse modelo de pensamento – de estado mínimo e direito social reduzido - ainda resta extremamente presente como tática de mitigação da cidadania e do processo implementação da dignidade humana na face da terra.

Ao fim, tais proposições atuais, acabam ainda por passar ao largo das proposições teóricas de dois principais pensadores contemporâneo (István Mészáros e Boaventura de Sousa Santos) na possibilidade de construção de um novo sistema sociometabólico para o capitalismo (do primeiro) e na construção de buscado internacionalismo operário (do segundo) desde à época de Marx e Engels com a invocação do Manifesto Comunista no século XIX.

Referências

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. **O Direito do Trabalho na Filosofia e na Teoria Social Crítica**. Os sentidos do trabalho subordinado na cultura e no poder das organizações. São Paulo: LTr, 2014.

ALBUQUERQUE, Diego Nieto de; COSTA, Cora Cristina Ramos Barros (Org). **Direito do trabalho e reforma: Uma análise de alguns conteúdos materiais trazidos pela Lei 13.467/17**. Recife: F. B. da Silva Livros. No prelo 2018.

ALBUQUERQUE, Diego Nieto de; ESTEVES, Juliana Teixeira. **O movimento sindical no desgaste do estado social e o cenário contemporâneo: a busca do equilíbrio democrático global e a reformulação do objeto do direito do trabalho**. In: Congresso de estudos jurídicos internacionais e I seminário internacional de pesquisa trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações – UFMG, 4., 2018, Belo Horizonte, MG. No prelo 2018.

ALMEIDA, Rodolfo; ZANLORENSSI, Gabriel. **A trajetória da distribuição de renda no Brasil e em outros países**. Jornal Nexo, 2017. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/grafico/2017/09/13/A-trajetoria-da-distribuição-de-renda-no-Brasil-e-em-outros-países>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de Direito do Trabalho**. 11. ed. São Paulo: LTr, 2017.

BARROSO, Fábio Túlio. **Manual de Direito Coletivo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2010.

BERRÓN, Gonzalo; GONZÁLEZ, Luz (Org). **A privatização da democracia: Um catálogo da captura corporativa no Brasil**. Vigência, 2016. Disponível em: <<http://www.vigencia.org/catalogo/vigencia-2016/>>. Acesso em: 04 fev. 2018.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. Crise Econômica e Crise do Direito: A Ineficácia dos Direitos Humanos e o Modelo de Desenvolvimento. In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. jan/dez 2010. vol. 15. p. 495-508. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67911/70519>>. Acesso em: 19 de abr. 2018

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 19 de abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 19.433, de 26 de novembro de 1930. Cria uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=437000>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Decreto nº 19.770, de 19 de março de 1931. Regula a sindicalização das classes patronais e operárias e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d19770.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.377, de 08 de julho de 1940. Dispõe sobre o pagamento e a arrecadação das contribuições devidas aos sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais representadas pelas referidas entidades. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/DetalhaSigen.action?id=527366>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Decreto-lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. IBGE. Síntese de Indicadores Sociais 2017. Disponível em: <www.ibge.com.br>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios. Aspectos das Relações de Trabalho e Sindicalização 2015. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100322.pdf>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 6019, de 03 de janeiro de 1974. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6019.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8036consol.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 8038, de 28 de maio de 1990. Institui normas procedimentais para os processos que especifica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L8038.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 11648, de 31 de março de 2008. Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11648.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Lei nº 13467, de 13 de julho de 2017. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/13467.htm>. Acesso em: 19 abr. 2018.

BRASIL. Projeto de lei nº 6787, de 22 de dezembro de 2016. Transformado na Lei Ordinária 13467/2017. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122076>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

DATHEIN, Ricardo. **Crise Econômica e Taxa de Lucro nos EUA**. In: Revista de economia contemporânea [online]. 2011, vol.15, n.2, pp.322-341. ISSN 1415-9848. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?pid=S1415-98482011000200005&script=sci_abstract>. Acesso em: 19 abr. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013.

EDELMAN, Bernard. **A Legalização da Classe Operária**. Coordenação da tradução de Marcus Orione. Tradução de Flávio Roberto Batista, Jorge Luiz Souto Maior, Marcus Orione, Gonçalves Correia e Pablo Biondi com colaboração de Aton Fon Filho, Christelle Gibon, Danilo Uler Corregliano, Jonnas Vasconcelos, José Carlos Baboin, Rafael de Sá Menezes, Thiago Barison e Quilliam Glauber Castanho Teodoro. São Paulo: Boitempo, 2016.

ENGELS, Friedrich. Do prefácio à edição alemã de 1890. In: MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Escrita, 1968. P. 17–20.

FOLADORI, Guillermo; MELAZZI, Gustavo; KILP, Renato. **A Economia da Sociedade Capitalista e Suas Crises Recorrentes**. São Paulo: Outras Expressões, 2016.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito do Trabalho**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

LIRA, Fernanda Barreto. **A Greve e os Novos Movimentos Sociais**. Para além da dogmática jurídica e da doutrina da OIT. São Paulo: LTr, 2009.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARX, Karl Heinrich; ENGELS, Friedrich. **O Manifesto Comunista**. São Paulo: Escrita, 1968.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e Forma Política**. São Paulo: Boitempo editorial, 2013.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. Tradução de Francisco Raul Cornejo. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2011.

_____. **A montanha que devemos conquistar**. Tradução de Maria Izabel Lagoa. São Paulo: Boitempo, 2015.

PERRIN, Fernanda. **Sindicatos temem perda de até R\$ 3 bilhões com fim de imposto**. Folha de São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1927150-sindicatos-temem-perda-de-ate-r-3-bilhoes-com-fim-de-imposto.shtml>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito Capitalista do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2012.

RODRIGUES, Leôncio Martins. **Destino do Sindicalismo**. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=527498>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

RODRIGUES, Iram Jácome; RAMALHO, José Ricardo. **Novas configurações do sindicalismo no Brasil? Uma análise a partir do perfil dos trabalhadores sindicalizados**. In: Revista de Sociologia da UFSCAR. jul/dez 2014. vol. 4. n. 2. p. 381-403. ISSN: 2236-532X. Disponível em: <<http://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/view/239>>. Acesso em: 19 abr. 2018.

YAMAMOTO, Paulo de Carvalho. Qual liberdade? O cinismo como figura retórica da reforma trabalhista: O caso da contribuição sindical. In: MAIOR, Jorge Luiz Souto; SEVERO, Valdete Souto (orgs). **Resistência**. Aportes Teóricos Contra o Retrocesso Trabalhista. São Paulo: Expressão Popular, 2017.

ZAIDAN FILHO, Michel. **Estado e Classe Operária no Brasil (Lutas Sociais nos Albores da República)**. Olinda: Livro Rápido, 2010.

Submissão: 20.04.2018

Aprovação: 03.12.2018